



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13891.000218/99-12
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.503
RECURSO Nº : 123.913
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, relatora, Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Prado Megda.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator Designado

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 123.913
ACÓRDÃO Nº : 302-35.503
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

TERTULINO GUIMARÃES foi notificado e intimado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 10), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “FAZENDA CURITIBA”, localizado no município de Ponte Alta do Tocantins – TO, com área total de 5.623,6 hectares, cadastrado na SRF sob o número 3166197.1.

Inicialmente, o Interessado protocolou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fls. 09 e 11/14), questionando o “excessivo valor atribuído a tal imposto” no exercício, juntando “tabela” comparativa entre os valores cobrados com referência ao ITR/93 e aqueles relativos ao ITR/94, para os vários imóveis de sua propriedade, todos localizados no município de Ponte Alta do Norte – TO, inclusive aquele objeto desses autos.

Ressaltou, ademais, que o lançamento em questão tem por base o mesmo cadastramento rural efetuado no ano de 1992, sendo certo que as condições de transporte para escoação de qualquer produção agrícola nos imóveis citados continuam as mesmas, ou seja, desde aquele ano quase nenhuma produção pode ser escoada por inexistência ou impropriedade das estradas havidas no local, totalmente esquecidas pelo Governo.

Destacou que se o objetivo é punir por meio de imposto elevado a improdutividade da terra, não se pode esquecer que tal circunstância não decorre da inércia ou desinteresse do contribuinte, mas da incompetência e inaptidão do Governo, que não cumpre suas obrigações, ou seja, não cria condições para o escoamento da produção.

A SRL foi apreciada e julgada improcedente pelo Chefe da SASIT da DRF em Limeira/ SP (fls. 15).

Cientificado do resultado da SRL (AR às fls. 18), o Contribuinte, por Procurador legalmente constituído (Instrumento às fls. 05), apresentou tempestivamente “Recurso à Cobrança Fiscal” (fls. 01 a 04), protocolado na ARF em Porto Ferreira/ SP, expondo as seguintes razões:

ELLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.913
ACÓRDÃO Nº : 302-35.503

- 1) Por ter sido a SRL julgada improcedente, determinou-se a intimação do contribuinte para pagamento dos valores lançados, acrescidos dos encargos legais, sendo a decisão embasada no fato de que o lançamento originou-se na declaração do sujeito passivo, estando em conformidade com a Lei 8847/94 e Instrução Normativa 16/95.
- 2) Naquela mesma peça, o Decisor indicou ser o cálculo do ITR verificado com base no valor da terra nua (VTN) tributado, esclarecendo que o informado pelo contribuinte na declaração fora rejeitado pela SRF em virtude de ser inferior ao mínimo estabelecido por hectare através da mencionada Instrução Normativa, em relação ao município de localização do imóvel.
- 3) Embora a decisão administrativa esteja revestida de fundamento técnico, não pode a mesma prevalecer, visto que o tributo deve decorrer de um fato gerador que o embase e mensure, fator este inobservado de forma correta por ocasião da declaração do sujeito passivo.
- 4) Isto porque, a teor do art. 1º da Lei 8847/94, o ITR tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou posse de imóvel localizado fora da zona urbana, havendo de ser computado na apuração do imposto, como base de cálculo, o valor da terra nua (art. 3º).
- 5) Nos termos do art. 6º da mesma Lei, o lançamento era efetuado de ofício, tendo como base a declaração de informações do ITR apresentada pelo contribuinte, tendo como parâmetros para sua apuração os requisitos enumerados no art. 5º do citado diploma, concernentes estes na alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, seu tamanho em hectares e as desigualdades regionais.
- 6) Ainda devem ser considerados na apuração do tributo em questão outros fatores, como, por exemplo: (a) o fato de que, a partir de 1994, estão isentas de tributação as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4771/65, com a redação dada pela Lei 7803/89 e (b) que o valor do ITR pode ser objeto de redução de até 90%, segundo o grau de utilização econômica da terra, este apurado na relação percentual entre a área efetivamente utilizada e aquela aproveitável.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.913
ACÓRDÃO N° : 302-35.503

- 7) Embora acertada a decisão administrativa com relação ao valor da terra nua declarado pelo contribuinte, por ser inferior àquele estabelecido pela IN SRF 16/95, verifica-se que os demais fatores, na realidade, nem mesmo fizeram parte da declaração de informações do ITR, não tendo sido, portanto, considerados na base de cálculo.
- 8) É verdade que a omissão originou-se inicialmente por parte do próprio contribuinte, levando a autoridade administrativa a efetuar o lançamento calcada em dados que efetivamente não espelham a real situação tributária do imóvel de que se trata.
- 9) Verifica-se, assim, que na apuração do valor do imposto atribuiu-se ao imóvel um grau de utilização da área aproveitável de 100%, o que por si só corrobora a afirmação do Interessado no sentido de que não foi considerado no cálculo do tributo todos os fatores que influenciam em sua determinação.
- 10) Não se pode admitir que, apresentada corretamente a declaração de informações do ITR, não tivesse o contribuinte comunicado a existência de áreas isentas de tributação, quais sejam, a de preservação permanente e a de reserva legal.
- 11) Considerada ainda a localização do imóvel, revela-se evidente que o grau de utilização das áreas aproveitáveis dificilmente atingiriam o percentual utilizado na apuração do lançamento em discussão.
- 12) Em síntese, a declaração de informações do ITR efetuada pelo contribuinte encontra-se eivada de equívocos, decorrentes da abrupta alteração da própria legislação ocorrida na época, fato que maculou o lançamento efetuado de ofício, tornando-o nulo de pleno direito.
- 13) Por outro lado, é absolutamente incabível a multa imposta ao contribuinte pois, recebido o valor, procedeu-se à competente impugnação através da SRL, excluindo-se dessa forma a imposição da multa, visto que o contribuinte exerceu seu direito de impugnação até o vencimento do prazo para pagamento do imposto.
- 14) Requer, finalizando, que seja declarada a nulidade do lançamento efetuado, cancelando-se a cobrança a fim de que sejam procedidas as devidas e necessárias retificações, cujas

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.913
ACÓRDÃO Nº : 302-35.503

providências já estão sendo adotadas pelo contribuinte, mediante apresentação de novas declarações, de modo a demonstrar a real situação do imóvel em tela, para que o mesmo possa ser tributado de forma correta e justa.

Às fls. 21 consta a Declaração de Informações – Modelo Simplificado, do ITR/94, entregue na ARF em Porto Ferreira/ SP, em 30/09/94.

Às fls. 29 consta Informação Fiscal da DRJ em Campinas/ SP no sentido de que, conforme esclarecimento da COSIT publicado no Boletim Central nº 110, de 13/06/97, a modificação do domicílio tributário de que trata a Lei nº 9393/96 (a qual estabelece que o domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro) se aplica aos processos administrativos protocolizados a partir de janeiro de 1997, face o disposto no art. 23 da referida Lei. Esclarece, ainda, que o município de Ponte Alta do Tocantins, onde se localiza o imóvel, pertence à jurisdição da DRF/Palmas/TO – DRJ/Brasília, motivo pelo qual o processo deve ser encaminhado à DRF em Limeira/ SP para que a mesma complemente a instrução do mesmo, remetendo-o, a seguir, à autoridade competente para apreciação do pleito do interessado.

Retornaram os autos à ARF em Porto Ferreira/ SP, a qual intimou o contribuinte a apresentar a documentação prevista no Anexo IX da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 7, de 27/12/1996, par instruir a impugnação apresentada (referida Norma foi encaminhada junto com a Intimação – fls. 25 e 27). O correspondente AR consta às fls. 28, com data de recebimento em 12/06/00.

Em 03/07/00, o contribuinte protocolou petição na referida Agência da Receita Federal requerendo a prorrogação do prazo concedido para a apresentação da documentação solicitada para mais 90 dias, em virtude da elaboração de laudos, averbação de reserva legal e autorização do IBAMA para área de preservação permanente, “já solicitados”. Entretanto, não se manifestou até 20/11/2000.

Foram os autos encaminhados à DRJ em Brasília/DF, sem a instrução pretendida.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da decisão de fls. 38/46, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício:1994

Ementa: DOS DADOS CADASTRAIS. Deve ser mantido o lançamento – ITR/94 realizado com base no VTN mínimo, e nas informações cadastrais prestadas pelo próprio contribuinte nas

RECURSO Nº : 123.913
ACÓRDÃO Nº : 302-35.503

correspondentes DITR – de 1992 e 1994, tudo de acordo com a legislação utilizada para fundamentar o lançamento em questão.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF Nº 16/95, art. 2º.

DA REVISÃO DO VTN Mínimo. A possibilidade de revisão do VTN mínimo está condicionada a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º. Esse documento de prova deverá estar acompanhado da ART, devidamente registrada no CREA, e atender às exigências das Normas da ABNT (NBR 8799).

DA DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL. Somente admite-se a revisão dos dados cadastrais anteriormente informados na correspondente Declaração – ITR, relativos à distribuição (uso) da área total do imóvel e a sua exploração econômica, com base em prova documental hábil e idônea, fixada nos termos da Norma de Execução COSAR/COSIT/COTEC Nº 01/95.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. As áreas de reserva legal somente serão consideradas, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador.

DA REDUÇÃO – FRU/FRE. É inadmissível qualquer redução do valor do ITR apurado, a partir do exercício de 1994, conforme disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, ressalvando apenas o disposto no art. 13, da mesma Lei (calamidade pública).

DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Os valores de contribuições e tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos no vencimento, por qualquer motivo, devem ser cobrados com incidência de multa e juros moratórios/taxa SELIC, na forma da legislação em vigor, nos termos do art. 161, do CTN, observado o disposto no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC Nº 1.575/95.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”



RECURSO Nº : 123.913
ACÓRDÃO Nº : 302-35.503

Regularmente cientificado da Decisão proferida (AR às fls. 49) e com guarda de prazo, o Contribuinte interpôs o recurso de fls. 50/51, acompanhado dos documentos de fls. 52 e 53, pelas razões a seguir enumeradas, em síntese:

- 1) Apresentou, por erro, a Declaração de Informações – Modelo Simplificado, do ITR/94, em 30/09/1994, quando deveria ter apresentado a Declaração de Informações – Modelo Completo.
- 2) Somente com a Declaração de Informações – Modelo Completo, haveria o espelho da situação real do imóvel, ou seja, poderiam ser classificadas corretamente as áreas do imóvel como de preservação permanente, reserva legal, áreas de interesse ecológico, reflorestadas, imprecisas, ocupadas com benfeitorias, o que ocasionaria uma área aproveitável e tributável menor do que a que foi tributada.
- 3) Posteriormente, apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL e também a impugnação contra o teor da SRL julgada, sendo ambas rejeitadas pelos julgadores.
- 4) O CTN, em seu art. 149, autoriza a retificação de lançamento, quando o anterior possuir erro, omissão ou fato não conhecido no lançamento primitivo.
- 5) Através da IN/SRF nº 165, de 23/12/99, o Sr. Secretário da Receita Federal disciplina a forma de retificação das declarações de rendimento das pessoas físicas e das declarações do imposto sobre a propriedade territorial rural efetuada por pessoa física, independentemente de autorização administrativa. Assim, apresenta-se nesta data, a respectiva declaração retificadora, espelhando a situação real do imóvel para fins de tributação.
- 6) Acompanhando a Intimação 13891/PFA/079/2001, do Sr. Chefe da ARF/Porto Ferreira, vieram os cálculos para pagamento, que demonstram o valor da receita em R\$ 20.322,89, Multa de R\$ 4.064,57 e Juros de R\$ 22.292,16, totalizando R\$ 46.679,62 em valores de abril de 2001. Ocorre que o Ato declaratório Normativo nº 005, de 25/01/94, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação, com base no art. 5º do DL 1.736/70 c/c art. 2º, I, da Lei 8.022/90, declarou que incidirá somente a atualização monetária nas cobranças do ITR e contribuições vinculadas, no caso de apresentação de SRL, ou no caso de corrigir declarações processadas incorretamente, e se ocorrer a suspensão no caso de impugnação, correrão ainda juros de mora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.913
ACÓRDÃO N° : 302-35.503

sobre o valor atualizado, sendo que no presente caso, a suspensão ocorreu pela apresentação tempestiva de SRL em 22/05/1995, cabendo em consequência, para o pagamento, somente a atualização monetária.

- 7) Reitera-se os termos da manifestação de inconformidade constante de folhas 1 a 4 e, para melhor ilustrar a situação, junta-se o Laudo de Avaliação.
- 8) Requer, finalizando: (a) que a Declaração Retificadora seja acolhida, e com base nela seja autorizado o relançamento do imposto e suas contribuições (conforme já requerido e autorizado pelo Sr. Secretário da Receita Federal, IN 165/99) e (b) o cancelamento da multa e juros de mora, consoante esclarece o Ato Declaratório Normativo 005/94, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação.

A Declaração Retificadora consta à folha 52 e o Laudo Técnico de Avaliação, à folha 53. À folha 54 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, para permitir o seguimento do recurso interposto.

Em prosseguimento, à folha 54, consta o EXTRATO DA RELAÇÃO DE BENS PARA ARROLAMENTO, enviado pela Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP ao 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis em Ponte Alta- Tocantins.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 18/09/01.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.913
ACÓRDÃO Nº : 302-35.503

VOTO VENCEDOR

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que se observa da respectiva notificação de lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

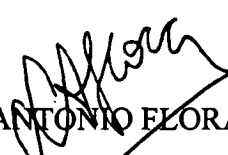
Assim, não estando em termos legais a notificação de lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumpre esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova notificação de lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e consequentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


LUIS ANTONIO ELORA – Relator Designado

RECURSO Nº : 123.913
ACÓRDÃO Nº : 302-35.503

VOTO VENCIDO

O presente recurso apresenta as condições de admissibilidade exigidas. Assim, eu o conheço, salientando que só o faço nesta data em decorrência do número de recursos que nos são submetidos à análise e julgamento.

Como relatado, trata o presente processo do lançamento do ITR/94.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a Notificação de Lançamento de fls. 10 não contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão. Contudo, embora tal fato represente, para alguns dos membros desta Segunda Câmara, nulidade da referida Notificação, não compartilho da mesma opinião, pelos motivos que venho normalmente expondo e que transcrevo, na oportunidade, uma vez que os mesmos têm sido colocados em vários julgados deste Colegiado.

Quanto à preliminar argüida, várias considerações devem ser feitas. Senão vejamos.

São vários os dispositivos presentes na legislação tributária com referência à constituição do crédito tributário e muitas vezes a extensão a ser dada à sua interpretação pontual pode trazer questionamentos por parte do aplicador do direito.

Assim, em decorrência do princípio da legalidade dos tributos, a norma geral tributária (o próprio tributo), representa uma “moldura” que servirá de abrigo à norma individual do lançamento, determinando seu conteúdo.

Em outras palavras, o lançamento extrai o seu fundamento de validade do próprio tributo, constituindo a relação jurídica de exigibilidade.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, define o lançamento com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Emila

RECURSO Nº : 123.913
ACÓRDÃO Nº : 302-35.503

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Por este dispositivo, claro está que o lançamento tem sua eficácia declaratória de “débito” e constitutiva de “obrigação”, sendo composto de um ato ou série de atos de administração, como atividade vinculada e obrigatória, objetivando a constatação e a valorização quantitativa e qualitativa das situações que a lei elege como pressupostos de incidência tributária e, em consequência, criando a obrigação tributária em sentido formal.

O lançamento é, portanto, norma jurídica exteriorizada pelo ato ou série de atos administrativos que transforma uma simples relação de débito e crédito, que começa a formar-se com a ocorrência do fato imponible (mas ainda não exigível) numa relação obrigacional plena (exigível), sendo, assim, um ato jurídico ao mesmo tempo modificativo e constitutivo.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 9º estabeleceu que, *in verbis*:

“Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

Nos termos do dispositivo supracitado, verifica-se que duas são as formas de formalização da exigência fiscal, quais sejam, por meio de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento.

Conforme estabelecido no artigo 10 do referido Decreto, “o Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta” e é obrigatório que o mesmo contenha:

- “I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III- a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias e;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

EMLh

RECURSO Nº : 123.913
ACÓRDÃO Nº : 302-35.503

Tais exigências, na hipótese, buscam exatamente identificar o fato gerador da obrigação tributária, o pólo passivo obrigado a cumpri-la, o *quantum* exigido, se houve ou não infração à legislação tributária e qual a penalidade cabível em caso positivo. É evidente, portanto, que como a formalização da exigência é feita por servidor, fundamental é a identificação do mesmo, pois o obrigado deve ter a certeza de que aquele que o obriga é competente para tal, uma vez que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória.

O artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, trata da hipótese de “Notificação de Lançamento” e determina que, *in verbis*:

“Art. 11. A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do notificado;
- II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.”

As determinações transcritas também são plenamente justificadas, pois objetivam (como acontece em relação ao “Auto de Infração”) identificar o obrigado (qualitativamente) e a respectiva obrigação (quantitativamente), tratando-se, na hipótese, de lançamento por declaração ou misto, com a utilização de dados fornecidos pelo próprio contribuinte, mas que podem ser impugnados pela autoridade administrativa competente, com fundamento na legislação de regência como, por exemplo, quando o Valor da Terra Nua declarado for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo estabelecido legalmente. Objetivando ainda, caso cabível, indicar a disposição legal infringida, possibilitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos constitucionalmente protegidos.

Por fim, consta do item IV do parágrafo 11 do Decreto 70.235/72, a exigência de “assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”. Esta exigência também se respalda na fundamental importância de se saber quem é a pessoa que está obrigando para que se verifique se a mesma tem a competência pertinente.



RECURSO Nº : 123.913
ACÓRDÃO Nº : 302-35.503

Contudo, na matéria em discussão, trata-se de “Notificação de Imposto Territorial Rural”, notificação esta que escapava, até 31/12/96, por suas próprias características, do conceito (digamos) regular e comum de “notificação”.

Isto porque, contrapondo-se às determinações contidas no artigo 9º do Decreto considerado, até aquela data ela não se referia a um único imposto, abrigando outras contribuições sindicais destinadas a entidades patronais e profissionais relacionadas com a atividade agropecuária. Estas contribuições, por sua vez, embora não mais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, objetivavam (e continuam objetivando) o apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores e o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Além de contrariar a determinação do citado artigo 9º, a Notificação em questão também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, pois o fato gerador do ITR não se confunde com aqueles que se referem às contribuições.

Para fortalecer ainda mais as argumentações até aqui colocadas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, como espécie tributária, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da ação do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, inciso III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode mais haver dúvida quanto à sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário, mas, paralelamente, embora sejam, assim como os impostos, compulsórias, deles se distinguem na essência.

Todas estas razões provam que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR era, até 31/12/1996, muito mais abrangente, abrigando espécies de tributos diferenciadas, com ou sem destinações específicas.

Portanto, não há como submeter este tipo de “Notificação” às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Ademais, as Notificações de ITR possuem características extrínsecas que asseguram a origem de sua emissão. Elas são emitidas por processamento eletrônico e nelas está claramente identificado o órgão que as emitiu.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.913
ACÓRDÃO Nº : 302-35.503

Portanto, o fato de nelas não constar a indicação do responsável pela emissão, seu cargo ou função e o número de matrícula em nada prejudica o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, tanto assim que todos os processos de ITR cumprem o andamento estabelecido pelo Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto 70.235/72) e chegam a esta Segunda Instância de Julgamento Administrativo.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento.

No mérito, o recurso que nos é oferecido refere-se, basicamente, ao valor do ITR lançado, argumentando o Interessado que, por ter utilizado a Declaração de Informações do ITR/94 – Modelo Simplificado, ao invés de ter apresentado a mesma no Modelo Completo, a situação real do imóvel para fins de tributação restou totalmente prejudicada.

Isto porque, com o Modelo Completo, poderiam ser classificadas corretamente as áreas do imóvel como de preservação permanente, reserva legal, áreas de interesse ecológico, reflorestadas, imprecisáveis e ocupadas com benfeitorias, o que ocasionaria uma área aproveitável e tributável menor do que a que foi tributada, devido ao erro cometido na escolha do tipo de Declaração do Imposto, feita pelo contribuinte.

Argumenta o Recorrente que o CTN, em seu art. 149, autoriza a retificação de lançamento, quando o anterior possui erro, omissão ou fato não conhecido no lançamento primitivo.

Salienta, outrossim, que o Sr. Secretário da Receita Federal, através da IN SRF nº 165, de 23/12/99, disciplina a forma de retificação das declarações de rendimentos das pessoas físicas e das declarações do imposto sobre a propriedade territorial rural efetuadas por pessoa física, independentemente de autorização administrativa.

Com base nestas alegações, apresenta, com o Apelo Recursal, Declaração Retificadora, indicando que a mesma espelha a situação real do imóvel em questão, para fins de tributação.

Insurge-se, por outro lado, contra a exigência da multa aplicada, bem como dos juros, com base no Ato Declaratório Normativo nº 005, de 25/01/94, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação.

Passemos, então, à análise dos argumentos constantes do recurso interposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.913
ACÓRDÃO Nº : 302-35.503

Inicialmente, é preciso destacar que a IN SRF nº 165, de 23 de dezembro de 1999 foi formalmente revogada pela IN SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas. Esta nova Instrução Normativa, em seu artigo 54, determina que "O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa" e prevê, no parágrafo único de seu artigo 57, a possibilidade de o contribuinte retificar a declaração apresentada até o exercício de 1998, inclusive, no caso de, sendo obrigado a usar o modelo completo, ter optado pelo modelo simplificado. Contudo, ela trata especificamente do IRPF, não fazendo qualquer alusão à declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural efetuada por pessoa física, que era uma das matérias tratadas pela IN SRF nº 165/1999.

Contudo, independentemente deste fato, o contribuinte, em relação ao ITR do exercício de 1994, poderia ter o Valor da Terra Nua de sua propriedade revisto pela autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, desde que obedecida a condição necessária para esta revisão, especificamente, desde que apresentasse laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Cabe aqui salientar que, em 12 de junho 2000, conforme AR de fls. 28, o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação prevista no Anexo IX da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07, de 27/12/96, cuja cópia (fls. 25) lhe foi encaminhada, para complementar a instrução de seu processo. Esta Norma trata, entre outros, do laudo técnico e da forma de sua apresentação.

O Interessado chegou a pedir prorrogação do prazo para a apresentação (mais 90 dias), alegando exatamente a feitura do laudo, averbação da reserva legal e autorização do IBAMA para área de preservação permanente "já solicitados".

Entretanto, tais documentos não foram apresentados em nenhum momento, nem quando da interposição do recurso.

Ademais, para que as áreas de reserva legal sejam excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador do tributo. Na hipótese destes autos, o Contribuinte não logrou êxito nesta comprovação, como já indicado.

Assim, a Declaração de Informações do ITR/94 – Retificadora, quanto a esta matéria, resta totalmente prejudicada.

EMILIA

RECURSO N° : 123.913
ACÓRDÃO N° : 302-35.503

Cabe ainda salientar, em relação à Retificadora, que o item 08 – Informações sobre Animais, e o item 09 – Informações sobre a Produção Vegetal e Florestal, também não contém qualquer informação, o que leva à conclusão de que o imóvel, efetivamente, não era explorado à época, independentemente do laudo técnico apresentado, que será a seguir analisado.

O Contribuinte foi notificado da forma de apresentação deste Laudo, inclusive da necessidade de o mesmo estar acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável por sua elaboração.

É evidente, por outro lado, que o Laudo em questão deveria se reportar à data de apuração do ITR/94, ou seja, 31 de dezembro de 1993.

Nada disso consta do citado documento, que se limita a indicar a “Ocupação da Área” do imóvel, “Informação sobre a Produção” e “Informação sobre Pecuária e pequenos Animais”, sem trazer qualquer comprovação sobre os dados informados e sem, inclusive, indicar a data em que tais dados foram levantados.

Assim, o referido Laudo não pode ser aceito para o fim pretendido.

Ou seja, o Laudo não comprovou que o imóvel do contribuinte, à época, apresentava características desfavoráveis em relação às dos demais imóveis localizados no mesmo município, características estas que justificassem que o Valor da Terra Nua por hectare daquele imóvel fosse bastante inferior ao VTN mínimo por hectare estabelecido legalmente para o município de sua localização (IN SRF n° 016/95).

Prevalece, portanto, como base de cálculo do lançamento, o VTNm/ha supra citado multiplicado pela área tributável do imóvel (66,5 UFIR x 5.623,6 ha), desprezando-se o VTN Declarado, com base no art. 2° da IN SRF n° 016/95.

Não há reparo a ser feito nos fundamentos que embasaram a Decisão recorrida quanto ao Grau de Utilização da Terra.

Como bem destacou o Julgador “a quo”: *“É preciso esclarecer, ainda, que o percentual de utilização da área aproveitável do referido imóvel rural foi calculado com base nos dados cadastrais informados pelo próprio contribuinte interessado naquelas DITR, dos exercícios de 1992 e 1994, nos termos do § único, do art. 4°, da Lei n° 8.847/94, que determina a relação direta entre a área efetivamente utilizada do imóvel com a sua área aproveitável. Ocorre que, de acordo com os dados informados naquela DITR/94, cópia de fls. 21, o imóvel estava completamente inexplorado, isto é, sem qualquer tipo de exploração econômica, seja com pecuária,*

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.913
ACÓRDÃO Nº : 302-35.503

com lavoura ou com extrativismo florestal" (considerando-se a DITR/94 Retificadora – fls. 52, tal situação permanece a mesma).

Continua aquela Autoridade: *"Cabe acrescentar, ainda, que foram observadas as variantes enumeradas no art. 5º da Lei nº 8.847/94, para efeito de aplicação da respectiva alíquota base (2,9%), ou seja, foi considerado o percentual de utilização do imóvel, que no presente caso foi "00" (ZERO); a sua dimensão, em hectares, (5.623,6 ha), e a sua localização (desigualdades regionais) – Ponte Alta do Tocantins – TO, situado dentro da Amazônia Oriental, com a utilização da Tabela II – Polígono da Seca e Amazônia Oriental, mais favorável do que a correspondente Tabela Geral. Finalmente, é preciso ressaltar que o referido imóvel foi tributado com a alíquota base agravada, ou seja, multiplicada por 2 (dois), passando de 2,9% - que é a maior alíquota dentro da faixa correspondente à área total do imóvel, para 5,8%, por apresentar percentual de utilização de sua área aproveitável inferior a 30,0%, mais precisamente de "00" (ZERO), por dois anos consecutivos, obedecendo ao disposto no § 3º, art. 5º, da Lei nº 8.847/94".*

Finalmente, cabe analisar a matéria referente aos juros e à multa aplicados.

Quanto aos juros de mora, considero sua aplicação pertinente, pois os mesmos representam, em última análise, a remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu nas mãos do particular, em decorrência do próprio litígio.

Quanto à multa, todavia, cabe razão ao Recorrente. Transcrevo, em relação a esta matéria, parte do voto proferido pela D. Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardozo no recurso nº 122.906, entendimento com o qual comungo:

"Quanto à multa de mora, a sua incidência deve ser afastada, tendo em vista a própria sistemática do lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do quantum a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Assim, entendo que na situação em tela, a multa de mora só poderia ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente

Elmck

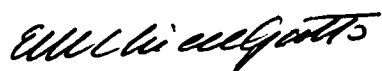
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.913
ACÓRDÃO Nº : 302-35.503

constituído, caso o contribuinte deixasse de recolhê-lo no prazo de trinta dias da ciência do lançamento”.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, ratificando, inclusive, a maior parte das razões que fundamentaram a Decisão recorrida, dou provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário exigido, a parcela referente à multa de mora.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira